



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br

Parecer nº 111/2022/Consultoria Jurídica/PML

Processo Licitatório PML nº 035/2022

Pregão Eletrônico PML nº 025/2022

Interessado: CRUZEIRO DO SUL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA

PARECER JURÍDICO

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso protocolado no Setor de Licitações, referente ao Processo Licitatório PML nº 035/2022, Pregão Eletrônico nº 025/2022, que tem por escopo o *"A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços destinado a contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de instalação de equipamentos de acessibilidade em veículos pertencentes a frota municipal."*

Manifestação da intenção recursal pela empresa **CRUZEIRO DO SUL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, de forma tempestiva.

Vieram, então, o processo para Parecer.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Em análise ao recurso protocolado pela empresa **CRUZEIRO DO SUL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, contra a decisão da Pregoeira que a declarou com documentação irregular, já que os documentos de qualificação técnica apresentados se referem a empresa instaladora que fará a instalação dos equipamentos (subcontratação), e não da licitante, sendo desclassificada da licitação. Fundamenta a discordância da decisão.

Passamos aos fundamentos de forma objetiva.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br

No presente caso, o edital, que é a lei da contratação, o qual traz os fundamentos para a resolução da demanda, vejamos:

Inicialmente temos o objeto da licitação que é: **contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de instalação de equipamentos de acessibilidade em veículos pertencentes a frota municipal**, não temos aqui definido a subcontratação.

Seguindo:

6. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

6.1. A **Documentação de Habilitação da proponente vencedora** será verificada mediante apresentação dos documentos abaixo, em formato **PDF legível**, os quais devem ser encaminhados conjuntamente à proposta:

6.1.4. Quanto a **Qualificação Técnica**:

a. **Comprovação de capacidade para a execução do objeto deste Edital, mediante apresentação de documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se ateste que a empresa executou a qualquer tempo, fornecimento igual ou semelhante a este que está sendo licitado;**

É claro, que caso a proponente licitante não fabrique os equipamentos essa poderá adquirir os itens do fabricante o que é diferente de subcontratação para fabricação e a consequente instalação dos equipamentos por terceiro.

fica evidente que a Recorrente não comprovou sua capacidade técnica para a prestação de serviços de instalação de equipamentos, outrossim, sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, **na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.**

Além do mais, estamos diante da vinculação dos atos da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, pois se trata de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, **que determina à**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br

Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Portanto, **estamos diante de um descumprimento das disposições do edital de licitação, Cláusula 6.1.4, in casu, logo, não assiste razão a Recorrente em suas alegações.**

Por fim, orienta-se ao Setor de Licitações que nos próximos certames, deixe de forma expressa a proibição de subcontratação e que os documentos devem todos estarem em nome da proponente vencedora.

DA CONCLUSÃO

Portanto, opina-se pelo **RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NEGAR O PROVIDO**, pelas razões expostas, mantendo-se a decisão da Pregoeira e sua equipe de apoio.

É o parecer, s. m. j.

Luzerna/SC, 27 de maio de 2022.

**Mariana de Azevedo Ramos
Consultora Jurídica
OAB/SC 42414**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br

Decisão nº 002/2022/Gabinete do Prefeito/PML

Parecer nº 111/2022/Consultoria Jurídica/PML

Processo Licitatório PML nº 035/2022

Pregão Eletrônico PML nº 025/2022

Interessado: CRUZEIRO DO SUL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Adota-se como fundamentação e razão de decidir o Parecer Jurídico retro, *ipsis litteris*, que passa a fazer parte desta Decisão.

CONCLUSÃO

Portanto, opina-se pelo **RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NEGAR O PROVIDO**, pelas razões expostas, mantendo-se a decisão da Pregoeira e sua equipe de apoio.

Dê-se ciência aos interessados. Cumpra-se. Publique-se. Nada mais.

Luzerna/SC, 27 de maio de 2022.

JULIANO SCHNEIDER

Prefeito

Município de Luzerna